



ESTADO DA PARAÍBA – PODER JUDICIÁRIO.
Comarca da Capital – 17ª. Vara Cível.
Juiz: Marcos Aurélio Pereira Jatobá.

Processo:	20020100334941	Ação:	Indenização
Autor (es):	Luiz Valdo de Oliveira		
Réu(s)	Cagepa Cia. de Água e Esgotos da Paraíba.		

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. À demandada cabe a obrigação intransferível de manter sem interrupção o fornecimento de água pelo qual é responsável.

É moralmente danosa a suspensão por tempo indeterminado do fornecimento de água à residência do autor. Pedidos julgados procedentes.

Vistos, etc.

LUIZ VALDO DE OLIVIERA, parte(s) autora (s) qualificada (s) nos autos, ajuizou (aram) "ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer", contra a CAGEPA - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA, parte (s) demandada (s) e igualmente qualificada (s), alegando e argumentando:

A inicial informa que o autor, residente no Bairro Jardim Europa, I, Santa Rita (PB), seria usuária dos serviços de fornecimento de água a cargo da demandada.

No entanto a demandada não tem assegurado o abastecimento a seu cargo, o que já ocorre a inúmeros meses, sendo essencial o serviço que deveria ser prestado pela demandada.

Em seguida, o autor tece comentários doutrinários sobre as ocorrências narradas, a obrigação da demandada em manter ininterruptamente os serviços essenciais a seu cargo, discorre sobre a responsabilidade civil e a responsabilidade objetiva, pede a inversão do ônus da prova e, finalmente, apresenta seus pedidos e requerimentos (fl.09/10):

"Assim sendo, o autor vem pedir e requerer a V.Exa. a citação do réu, via postal, para, querendo, oferecer sua contestação oportunamente, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados, esperando ao final o pedido inicial seja julgado procedente, condenando-se o réu a:

Requer LIMINARMENTE, seja determinado por Vossa Excelência uma multa no valor de R\$ 1.000,00 por cada novo dia sem água na residência da parte demandante.

Indenizar a parte autora em danos morais, em função de todo o transtorno suportado pela autora, em valor a ser estipulado por esse MM Juízo, devidamente corrigido com juros e correção monetária desde a data do evento danoso.

Requer os benefícios da Justiça Gratuita, pois a parte autora não possui meios para arcar com as custas processuais e honorários."

Juntou documentos.

A demandada foi citada conforme certidão de fls. 27, não apresentando defesa.
Intimado, o autor requereu a aplicação dos efeitos da revelia e a decisão da lide.
Os autos vieram conclusos.

Relatei o necessário à decisão.

Realmente a demandada é revel, devendo ser aplicados os comandos do art. 319, do CPC.

Os fatos narrados na inicial estão comprovados, não apenas pelo fato de não haverem sido rebatidos pela demandada mas, e sobretudo, pela documentação acostada: 1. A ACUBAM comunica à demandada (fl.17), a ocorrência da falta de abastecimento de água; 2. A demandada informa ter conhecimento do fato e mesmo que um seu funcionário informou que "a are em referência é abastecida pelo Reservatório R55 (Tibiri II), que está com problema de oferta menor que a demanda, passando praticamente todo o dia com nível zero no período de verão" (fls.19,20,21,22 e 23).

É certo que a demandada noticiou que estaria providenciando um projeto que garanta o abastecimento de água no local, porém nada foi trazido aos autos com relação à veracidade e implementação das boas intenções.

O certo é que a demandada, nem cumpre sua obrigação, não comprova a adoção de qualquer medida no sentido de cumpri-la, nem mesmo quando judicialmente acionada.

Diante do exposto e comprovado, julgo o pedido procedente nos seguintes termos:

1. Embora não haja sido concedido liminarmente o pedido de multa em caso de permanência da falta de abastecimento, tal pretensão pode agora ser decidida, condenando a demandada a retomar o abastecimento de água da residência do autor, num prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em caso de desatendimento, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
2. É inegável, e nem a demandada diria o contrário, ser essencial o serviço de abastecimento de água potável, e a interrupção do fornecimento acarreta ao usuário situação de inegáveis e graves constrangimentos especialmente no que diz respeito à higiene, alimentação além de outras conseqüências que seria despidendo enumerar. Assim, condeno a demandada a reparar os danos morais impostos ao autor pagando-lhe indenização que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando outrossim o largo período de falta de abastecimento que remonta pelo menos a janeiro/2010. O valor será atualizado a partir desta data e até o efetivo pagamento, incidindo juros de mora de 01% a.m pelo mesmo período.

Custas e despesas pela demandada, que pagará honorários de advogado de 10% sobre o valor da indenização por danos morais.

P.R.I. e Cumpra-se.

João Pessoa (PB), 03 de novembro de 2010.


Marcos Aurélio Jatobé.

Juiz de Direito.